



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100324/2004-11
Recurso nº 255.859 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E DE COFINS PAGOS NA IMPORTAÇÃO -
VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE CRIOU A SUSPENSÃO DA
INCIDÊNCIA
Recorrente COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/05/2008 a 17/06/2008

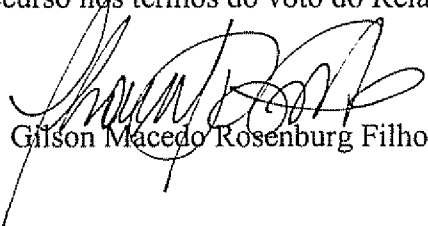
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. REQUISITOS PARA SUA FRUIÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELO RECOLHIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

Em face da aplicação retroativa expressa no ato infralegal (IN SRF 424, de 08/06/2004) que estabeleceu os requisitos para a fruição da suspensão do recolhimento das contribuições devidas ao PIS/Pasep - Importação e à Cofins - Importação (§ 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), de se relevar o "descumprimento" de formalidade (exigência de Termo de Responsabilidade) que, no caso, teria como destino inexorável a sua "baixa", porquanto a empresa restou habilitada pela Alfândega de Manaus no regime de suspensão, ainda mais se levando em conta que houve o pagamento da contribuição.

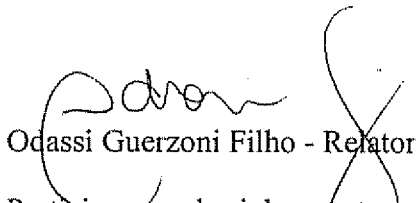
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

h


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS/Pasep e Cofins, ambos na modalidade "Importação", instituídos pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, formulado pela interessada em 10/08/2004, ao qual, posteriormente, foram vinculadas declarações de compensação de débitos.

A DRF em Manaus, todavia, indeferiu o pleito sob os argumentos, primeiro, de que, à época da ocorrência do fato gerador, não havia ato legal em vigor suspendendo a obrigatoriedade do recolhimento de tais contribuições, e, segundo, que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 13 da IN SRF nº 460, de 2004 (cancelamento e/ou retificação da Declaração de Importação).

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, em função da falta de regulamentação da norma (art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), que suspendia a incidência das contribuições em situações como a sua (empresa localizada na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, e importadora de bens a serem utilizados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização em empresas ali estabelecidas), viu-se, por conta das importações que realizou durante o período compreendido entre 07/05/2004 e 17/06/2004, a efetuar o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins sobre elas incidente. Todavia, aduziu ela, diante da regulamentação da suspensão da exigência, que ocorreu com a IN SRF nº 424, de 20/05/2004, estabelecendo no seu artigo 16, um regime transitório, de modo a estender até 30/06/2004 a possibilidade do desembaraço das mercadorias importadas, com a suspensão do pagamento do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante a formalização de um termo de responsabilidade para o caso de o importador ainda não dispor da habilitação concedida pela SRF, considerou que tal exigência, o tal termo, restou desnecessário em face dos recolhimentos já terem sido efetuados. Além disso, referida regulamentação teve seus efeitos retroagidos a 1º de maio de 2004. De outra parte, contestou o fato de que deveriam ser atendidas as condições do artigo 13 da IN SRF nº 460, de 2004, para que restasse reconhecido o seu direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, todavia, por meio do Acórdão nº 08-12.450, de 11/12/2007, assim se pronunciou:

COFINS/PIS/PASEP/IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DA MANAUS.

CONTRIBUIÇÃO PAGA NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RESTITUIÇÃO.

Não havendo, à época da ocorrência do fato gerador suspensão da COFINS e do PIS/Pasep/PASEP-Importação determinada por lei ou normalizada pela Secretaria da Receita Federal para as apreciadas importações de bens realizadas por Empresa localizada na Zona Franca de

Manaus, descabe a alegação de pagamento indevido no registro da Declaração de Importação.

COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS DATA CIÊNCIA.

Embora não havendo constado de modo explícito a data da ciência dos autos, como o Interessado apresentou a Contestação, conclui-se que o Sujeito Passivo tornou ciência do Lançamento, devendo-se admitir a Defesa como tempestiva.

Solicitação Indeferida.

No Recurso Voluntário a interessada repisou os argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/01/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/02/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exemplo do fizera quando aqui foi julgado na Sessão de 26 de maio passada o Recurso Voluntário nº 256.234, creio que uma exposição um pouco mais elaborada acerca das datas em que os fatos ocorreram e em que os atos legais que tratam da matéria foram publicados poderá auxiliar-nos também neste julgamento, o que faço na tabela gráfica abaixo:

Data	Fatos/atos legais	Detalhamento dos dispositivos legais
30/04/2004	Publicação da Lei nº 10.865	Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º. (...) Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-

Data	Fatos/atos legais	Detalhamento dos dispositivos legais
		primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. § 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo
07/05/2004 a 17/06/2004	Desembaraço e recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins devidos na forma do artigo 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	
20/05/2004 e 08/06/2004	Publicação e republicação, respectivamente, da IN SRF nº 424.	O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista a competência estabelecida no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º A concessão e a aplicação do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM), serão efetuadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (...) Art. 2º As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, bens a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. (...) Art. 4º A suspensão do pagamento das contribuições será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal. (...) Art. 8º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Inspetor da ALF/MNS. (...) Art. 16. Até 30 de junho de 2004 poderão ser desembaraçadas mercadorias importadas, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante formalização de termo de responsabilidade para constituição das referidas contribuições, ao importador ainda não habilitado ao regime. § 1º O importador terá o prazo de 30 (trinta) dias, da assinatura do termo de responsabilidade, para solicitar sua habilitação ao regime. § 2º O deferimento da habilitação implica na baixa do termo de responsabilidade. (...) Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.
24/06/2004	Publicação do ADE nº 18/2004, habilitando a Interessada ao regime de suspensão da contribuição ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação	
26/07/2004	Publicação da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.	Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de

Data	Fatos/atos legais	Detalhamento dos dispositivos legais
		Industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

Os fundamentos utilizados pela instância recorrida para negar o pleito da interessada foram dois: 1º) sua habilitação ao regime suspensivo ocorreu somente em 24/06/2004; e 2º) não foi apresentado o termo de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

No entanto, penso que os argumentos da Recorrente são procedentes, especialmente se aqui invocarmos o cumprimento ao princípio da isonomia.

Volto no tempo e experimento a situação da Recorrente nas datas em que efetuou suas importações, diante da necessidade de desembaraçar as mercadorias que importara, e isso na premissa – não contestada pela autoridade julgadora ora recorrida – de que tivessem sido cumpridos todos os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Ora, ela simplesmente não tinha outra opção senão a de efetuar o recolhimento determinado pelo artigo 1º da referida lei, visto que ainda não havia a Receita Federal se valido da atribuição que lhe fora conferida pelo § 2º do citado artigo 14, qual seja, a de estabelecer os requisitos para a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, e quando os mesmos foram instituídos, não logrou ela sucesso sob o argumento da Receita Federal de que não haviam ainda sido disponibilizados os formulários para tanto.

E quando a Receita Federal fez valer tal atribuição, e isto se deu, como vimos, somente em 20/05/2004, ou melhor, em 08/06/2004, com a (re) publicação da IN SRF nº 424, estabeleceu os seguintes requisitos para a suspensão do pagamento das contribuições: 1º) existência de projeto aprovado junto à Suframa; e 2º) habilitação prévia concedida por meio de Ato Declaratório Executivo firmado pelo Inspetor da Alfândega de Manaus/AM para operar no regime de suspensão.

Todavia, a própria Receita Federal, certamente antevendo morosidade na expedição dos seus ADE (habilitação), estabeleceu nesta mesma instrução normativa, que, até 30 de junho de 2004, poderiam as empresas desembaraçar suas mercadorias importadas sem o pagamento das contribuições, porém, desde que fizessem um Termo de Responsabilidade nesse sentido. Além disso, estabeleceu que as empresas tinham um prazo de trinta dias contados da assinatura do referido termo de responsabilidade para formalizar seu pedido de habilitação junto àquele órgão.

Assim, diante dessas normas, que, ressalte-se, tiveram efeito retroativo a 1º de maio de 2004, podemos estabelecer o seguinte cenário:

Empresário "A"	Recorrente
Possui projeto aprovado pela Suframa e ainda não está habilitado no regime de suspensão.	Possui projeto aprovado pela Suframa e ainda não está habilitado no regime de suspensão. Faz o desembaraço aduaneiro entre <u>07/05/2004</u>

Faz o desembaraço aduaneiro no dia 10/06/2004, e, mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade junto à Receita Federal, vê-se livre do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

Sabe apenas que terá trinta dias para formular o seu pedido de habilitação, sob pena de responder pelo pagamento das contribuições não recolhidas. Sabe também que referido termo de responsabilidade será "baixado" tão logo formule o pedido de habilitação.

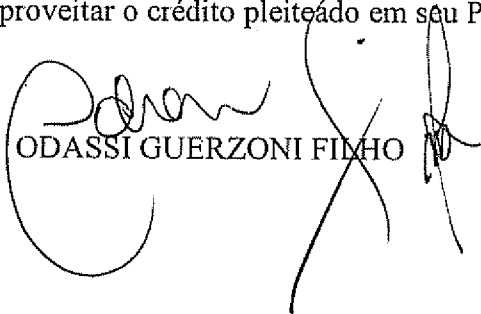
e 17/06/2004, e, sem firmar Termo de Responsabilidade algum, pois ainda não sabe de sua existência, e/ou não consegue obter o formulário da Receita Federal, recolhe o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação no valor total de R\$ 266.639,54.

Ora, parece bastante claro que o princípio da isonomia terá sido violado, para o caso de não se reconhecer que a Recorrente pagou indevidamente aqueles valores, e isso porque as regras para a fruição do regime de suspensão passaram a valer em 1º de maio de 2004, antes, portanto, da ocorrência do desembaraço das mercadorias importadas por parte da Recorrente.

Observe-se os efeitos dos comportamentos de um e de outro, ou seja, do empresário "A", que, em vez de entregar recursos financeiros ao Tesouro Nacional, firmou um mero termo de responsabilidade, cujo destino será a sua "baixa" quando da apresentação do seu pedido de habilitação, enquanto que a recorrente, estando sob as mesmas condições, e já de posse de uma habilitação expedida pela Receita Federal, privou-se de cerca de duzentos e setenta mil reais em favor do Tesouro Nacional e vê-se na iminência de não poder reavê-los, ou de aproveitá-los em compensação.

A prevalecer o entendimento da DRJ, estar-se-ia privilegiando uma mera formalidade, representada pela obrigatoriedade da existência de um Termo de Responsabilidade, cujo destino, ao final das contas, será sua "baixa", porquanto, como vimos, a Recorrente já foi habilitada pela Receita Federal, formalidade essa que foi suprida, a meu ver, com sobras, com o recolhimento que se mostrou indevido das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da Recorrente em aproveitar o crédito pleiteado em seu Pedido de Restituição


ODASSI GUERZONI FILHO